



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002699-14.2021.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante WALMIR MONTEIRO E CIA LTDA ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MOACIR ROSSINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002699-14.2021.8.26.0356

Apelante Walmir Monteiro e Cia Ltda Me (AJG)

Apelado Moacir Rossino

Comarca Mirandópolis – 1ª Vara

Voto nº 50031

Locupletamento ilícito – Cheque – Compra e venda de trator – Posterior devolução – Aquisição de insumos agrícolas e equipamentos – Título de crédito autônomo, abstrato e literal – Aplicação do princípio da inoponibilidade de exceções pessoais a terceiro de boa-fé – Artigos 15 e 25 da Lei nº 7.357/85 – Aplicação do enunciado da Súmula 531 do STJ – Dispensabilidade do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula – Vício na cártula ou má-fé do portador da cártula – Não reconhecimento – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios – Art. 85, § 11, do CPC – Possibilidade.

Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 286/296 julgou procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 487, I, CPC, para condenar o réu no pagamento de R\$ 7.000,00, conforme cheque de fls. 09/10, a fim de evitar o seu enriquecimento ilícito; sobre o valor da condenação, deverá incidir juros de mora e correção monetária (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo), a serem computados nos termos da tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 942; ante a sucumbência, condenado o réu no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação; ato contínuo, julgou improcedentes os pedidos formulados na reconvenção, com fundamento no art. 487, I, CPC; condenado o réu/reconvinte a arcar com as custas e despesas processuais; condenado ainda o reconvinte no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do reconvindo, fixados em 10% do valor da condenação, observado o disposto no art. 98, § 3º, CPC.

Apela o réu/reconvinte pretendendo a reversão do julgado, sob o fundamento, em síntese, de que as testemunhas arroladas pelo autor teriam “forjado falso testemunho”, à medida que a cártula que embasa a demanda originária refere-se ao negócio jurídico de compra e venda de um trator, desfeito pelas partes; que jamais realizou qualquer aquisição de insumos/equipamentos agrícolas do autor/apelado; que em virtude do suposto ato ilícito praticado pelo autor, materializado pela “cobrança de dívida inexistente”, postula pela total procedência do pedido reconvenicional formulado, mediante a condenação do autor no pagamento de indenização por danos morais, com fundamento no art. 186 do Código Civil de 2002,

salientando que o autor teria agido de má-fé, não lhe devolvendo à época de desfazimento do negócio a cártula que embasa a ação originária, desconhecendo qualquer espécie de aquisição insumos agrícolas de propriedade do autor; (fls. 299/305).

Processado e respondido o recurso (fls. 309/322), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

Sem razão o reclamo.

Na espécie, cuida-se de ação de locupletamento ilícito lastreada no cheque nº 000621, conta corrente nº 400103-6, cooperativa 3216, emitido em 31/10/2018, no valor originário de R\$ 7.0000,00, conforme fls. 09, que foi devolvido por insuficiência de fundos, motivo 11.

No caso, é possível constatar que o feito já se encontrava suficientemente instruído, de modo que estava maduro para julgamento, pois o houve audiência com oitiva das testemunhas indicadas, depoimento pessoal das partes (fls. 270/271), bem como houve elaboração de laudo pericial (fls. 153/184), seguido de manifestação do perito, fls. 206/216.

Como se sabe, a ação de locupletamento ilícito, fundada em cheque, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente, reconhecido para tanto seu caráter de obrigação autônoma, pois, ao emitir o cheque para pagar ou para garantir dívida, o emitente se obriga ao pagamento do débito, assumindo a obrigação retratada na cártula, não podendo posteriormente se furtar ao pagamento dos valores, sendo essa a razão pela qual tem força para garantia do pagamento. Vale dizer, a exigência emerge do título em si, da obrigação assumida com a sua emissão, sendo nesse sentido, os acórdãos insertos nas RTs 563/116, 570/134, 579/202, 580/253, 586/124, 589/120, 610/208 e 640/122.

Assim, considerada a natureza cambiária do cheque e os princípios da autonomia, abstração e cartularidade que cercam os títulos de crédito, emitido o documento objeto da pretensão pelo autor apelado, aí afirmado o propósito de representar a própria dívida, conserva o cheque os requisitos e pressupostos a impor sua exigência, por conta de sua própria natureza.

Observe-se, ainda, que o cheque constitui título executivo de livre circulação e se reveste de autonomia e abstração. Nesse sentido, em regra, incabível a discussão de sua '*causa debendi*' porque, uma vez colocado o cheque em circulação, as exceções pessoais não podem ser opostas contra terceiros de boa-fé.

Ensina Fabio Ulhoa Coelho, no livro “Curso de Direito Comercial vol 1”, ed. Saraiva, 4ª edição, pág. 427, que: “*Quando alguém assina um cheque, expressa sua concordância com a negociação do crédito, pelo sacado, junto*

a terceiros desconhecidos, perante os quais não poderão ser opostas exceções fundadas na relação originária do título. Todo o complexo normativo decorrente dos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais, e demais regras próprias dos títulos de crédito são, desse modo, aceitas pelo emitente, no momento do saque. Ninguém está obrigado a documentar sua dívida por cheque; se o faz, concorda em vir a pagar, eventualmente, o valor do título a terceiros portadores de boa-fé, mesmo que tenha razões juridicamente válidas para questionar a existência ou extensão da dívida perante o credor originário”.

Ainda que fosse superada a questão sobre a *causa debendi*, a instrução demonstrou que a controvérsia não reside sobre a compra e venda do trator MF 50 XE, mas sim à venda de insumos e equipamentos agrícolas que acompanhou aquele negócio jurídico, de modo que é irrelevante a causa pela qual o trator foi devolvido, até porque trata-se de fato incontroverso nos autos. Ademais, destaque-se que não há instrumento de venda e compra do veículo.

Também não prospera a tese do apelante de que o pagamento foi dividido em dois cheques de R\$ 7.000,00 e um cheque de R\$ 4.000,00, vez que não foi produzida qualquer prova nesse sentido, ônus que incumbia ao réu, conforme art. 373, II, do CPC.

Não bastasse isso, o laudo pericial de fls. 153/184, considerado o complemento de fls. 206/216, concluiu que *"a assinatura lançada sob a Cártula pode ser atribuída como sendo oriunda do punho do requerido, conforme ensaios do tópico 8"*, o que afasta a suposta falsidade do título.

Isso significa dizer que, considerando as alegações das partes e os depoimentos colhidos, fica claro que o cheque de fls. 64 foi emitido para aquisição do trator, ao passo que o cheque de fls. 09, foi emitido para aquisição dos insumos e equipamentos agrícolas, os quais não foram devolvidos com o desfazimento do negócio jurídico entre as partes – compra e venda do trator.

Desse modo, na condição de portador do título de fls. 09/10, o autor e apelado fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que o requerido, ora apelante, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o total desfazimento do negócio jurídico, no que tange especialmente à venda e compra de insumos e equipamentos agrícolas (art. 373, I e II, CPC).

Reitera-se, ademais, que as alegações do apelante não são suficientes para tornar inexigível o crédito representado pela cártula, vez que cumpre ressaltar que o cheque é ordem de pagamento à vista, sendo título de crédito dotado de autonomia e abstração, conforme art. 13 da Lei nº 7357/85, razão pela qual não se atrela a qualquer negócio prévio, aliás, não há na legislação processual qualquer determinação que obrigue ao credor declinar a *'causa debendi'* ou origem do débito.

Constitui o cheque ordem de pagamento à vista e transcende a relação jurídica que lhe deu origem, constituindo-se título de crédito abstrato, de modo que não se tratando de simples ato jurídico, mas de emissão de

título de crédito, a qual obedece à legislação cambial específica, vale dizer, a lei do cheque, que estabelece os seguintes requisitos para a sua validade: “a denominação cheque”, “a ordem incondicional de pagar quantia determinada”, “o nome do banco”, as indicações dos lugares “de pagamento” e “de emissão” e “da data (de emissão)” (Lei 7.357/85, art. 1º), tem-se por isso que presentes estes requisitos, não se pode reconhecer a sua invalidade formal, sendo também esse o caso dos autos.

Ademais, de acordo com a teoria moderna, a eficácia dessa espécie de título de crédito está no substrato econômico, cuja presença se configura, no caso, pela propalada emissão, até porque, e como leciona Rubens Requião a respeito do assunto, ao comentar o art. 15, da Lei nº 7.357/85 diz ele que: *“O cheque contém, necessariamente, como requisito essencial e intrínseco, uma ordem incondicional de pagar quantia em dinheiro. Quem não quiser pagar cheque que não o emita”* (Curso de Direito Comercial, Rubens, Saraiva, 7ª edição, 1988, 2º vol., pág. 393).

Assim, afigura-se desnecessária a demonstração da 'causa debendi', considerando que tais títulos de crédito ostentam a natureza jurídica autônoma, e não causal, de sorte que a eficácia cambial, em regra, independe do negócio que deu origem à emissão dos cheques 'sub judice', sendo, pois, inútil a controvérsia sobre ele instaurada.

Além disso, mesmo que se pretendesse discutir a causa subjacente entre as partes que deu origem à emissão das cártulas, é de se observar que o cheque em questão poderia circular e se encontrar na posse de terceiro, cuja boa-fé se presume.

Uma vez que o título de crédito circula, é inviável a discussão acerca da causa jurídica subjacente, em razão da aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé consagrado pelo art. 25 da Lei do Cheque. Veja-se: *“Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.”*

Nessa esteira, o C. STJ já pacificou a questão nos termos do enunciado da Súmula 531: *“Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”*, aplicável à ação de cobrança por locupletamento ilícito, por via reflexa.

É como já decidiu esta E. Câmara: *“Monitória - Cheques prescritos - Endosso translativo - Ausência de causa que desnature a obrigação que os títulos representam - Princípio na inoponibilidade das exceções pessoais - Terceiro de boa-fé - Embargos à ação monitória improcedentes - Apelação não provida.”* (TJSP; Apelação Cível 9229174-39.2008.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª VC; Data do Julgamento: 08/02/2011; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 02/03/2011).

Assim, ante o conjunto probatório efetivamente produzido sob o crivo do contraditório, de se reconhecer a existência do débito e a consequente exigibilidade do cheque em questão.

Fica mantida, portanto, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, majorando-se os honorários de sucumbência para 12% do valor da condenação, conforme art. 85, § 11, do CPC, observado ser o réu beneficiário da AJG.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator